

A. I. Nº - 232943.0019/03-1
AUTUADO - SUPERMERCADO TATIANE LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0251-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/04/03, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº 000053, anexos às fls. 5 e 7 dos autos.

O autuado apresentou defesa, por meio de advogado legalmente habilitado (fls. 10 a 13), preliminarmente suscitando a nulidade do lançamento por violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, do sigilo fiscal e bancário e do devido processo legal, com os seguintes argumentos:

1. os documentos que fundamentaram o Auto de Infração foram obtidos de forma ilícita;
2. “não foi intimado para apresentar os documentos, referentes ao presente auto, e muito menos, se negou a fornecer tais documentos, além de não ter sido intimado previamente de que estaria sofrendo uma fiscalização”;
3. o fisco não poderia ter apreendido documentos e mercadorias de seu estabelecimento “sem a autorização judiciária”.

No mérito, alega que não praticou a infração fiscal que lhe foi imputada, porque não comercializou mercadoria a consumidor final sem a emissão de documentos fiscais, como quer fazer crer o fisco baiano.

Acrescenta que está inscrito na condição de empresa de pequeno porte (SimBahia) e vem pagando pontualmente seus impostos até a presente data. Além disso, aduz que o fisco não especificou quais as mercadorias teriam sido comercializadas diretamente a consumidor final sem a emissão da documentação fiscal exigida por lei.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos e pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 19 e 20), afirma que “da leitura dos autos, especialmente dos documentos às folhas 07, depreende-se que não assiste razão à Autuada”.

Relativamente às preliminares de nulidade, diz que não procedem, pois a peça impugnatória foi recebida e deverá ser encaminhada ao órgão julgador; a visita de preposto fiscal a estabelecimento comercial e a lavratura de termos fiscais não constituem violação a direitos constitucionais; e a realização de Auditoria de Caixa é um procedimento fiscal rotineiro e legal, para o qual não há necessidade de autorização judicial. Quanto às referências feitas pelo contribuinte, a devassa de sigilo fiscal e a violação de dados, documentos e domicílio, afirma que não guardam vínculo com a presente autuação.

No mérito, afirma que o contribuinte se limitou a negar que cometeu a infração sem anexar nenhum documento capaz de elidir o ilícito constatado e que os benefícios do SimBahia estão condicionados à regularidade das operações fiscais, podendo, a empresa que incorrer nas infrações previstas nos incisos III e IV e nas alíneas “a” e “c” do inciso V do artigo 915 do RICMS/97, ser excluída do regime, a teor do artigo 408-L, inciso V, do aludido RICMS/97.

Finaliza aduzindo que a autuação foi fundamentada na venda de mercadorias sem emissão da documentação fiscal exigível, comprovada através do Termo de Auditoria de Caixa (fl. 7), o qual retrata a discrepância entre o valor do numerário encontrado no caixa (já deduzido o valor do saldo de abertura de R\$50,00) e a importância total constante em notas fiscais de vendas de mercadorias, sendo que a diferença encontrada representa saídas de mercadorias sem nota fiscal, o que contraria frontalmente as normas tributárias vigentes, procedimento punível com a multa de R\$690,00, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, da Lei nº 7.014/96. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que:

1. o lançamento foi efetuado de acordo com as normas legais, não havendo nenhum vício ou erro formal que justifique a declaração de nulidade;
2. os documentos que fundamentaram o Auto de Infração (Termo de Auditoria de Caixa e Termo de Apreensão e Ocorrências) foram lavrados de forma lícita e de acordo com a legislação que rege a matéria;
3. a Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado, não havendo previsão legal para que o contribuinte seja previamente intimado de sua realização;
4. não houve apreensão de mercadorias e/ou documentos na presente ação fiscal e o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232943.0019/03-1 (fls 3 e 4) foi lavrado apenas para documentar a infração, sendo obrigatório na fiscalização realizada no trânsito de mercadorias;
5. não houve violação ao sigilo fiscal ou bancário do contribuinte e, ao contrário do alegado pelo autuado, foi amplamente respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa do sujeito passivo.

No mérito, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº 000053, anexos às fls. 5 e 7 dos autos.

O autuado se limitou a negar o cometimento da infração apontada, entretanto, o Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 7, comprova que o contribuinte efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 09/04/03, no valor de R\$108,33.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal nº 000053, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Ressalte-se que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias e a empresa que incorrer nas infrações previstas nos incisos III e IV e nas alíneas “a” e “c” do inciso V do artigo 915 do RICMS/97, poderá, inclusive, ser excluída do regime, a teor do artigo 408-L, inciso V, do aludido RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0019/03-1, lavrado **SUPERMERCADO TATIANE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA